Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 571/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12530/2020
PROTOCOLO	**:** 2081634
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** EDUARDO MENDES
INTERESSADO	**:** VILLA MED – COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
VALOR	**:** R$ 265.200,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORNECIMENTO DE TIRAS PARA TESTE DE GLICOSE PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ARQUIVAMENTO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira em razão do cumprimento das prescrições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

2. A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização do Contrato Administrativo n° 117/2018 e de sua execução financeira**, celebrado entre o **Município de Nova Alvorada do Sul/MS**, e **Villa Med – Comercial Hospitalar LTDA**., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS; pela **aplicação** de **Multa no valor de 30 (trinta) UFERMS** ao jurisdicionado **Eduardo Mendes**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da

Lei Complementar n.º 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; pela determinação do **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 117/2018, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Villa Med – Comercial Hospitalar LTDA., tendo por objeto o fornecimento de tiras para teste de glicose para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 265.200,00.

A formalização da Ata de Registro de Preços nº 17/2018 e o Pregão Presencial nº 58/2018, foram julgados regulares por meio da Deliberação AC02 - 646/2019.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do contrato e de sua execução financeira (2º e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, emitiu sua Análise ANA - DFS – 7312/2022 e conclui pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato e pela intempestividade na remesse dos documentos.

O Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 10835/2022, opinou pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira e pela intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da formalização contratual e da execução financeira.

Verifica-se que contrato administrativo n° 117/2018 foi assinado em 29/11/2018 e seu extrato pulicado tempestivamente na imprensa oficial em 07/12/2018, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que o contrato administrativo está em conformidade com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em

conformidade com o edital de licitação.

Quanto a remessa da documentação relativa ao contrato, constata-se sua intempestividade, uma vez que a publicação do extrato do contrato ocorreu em 07/12/2018, e a remessa se deu em 08/12/2020, em desconformidade com item 4.1, A do Anexo VI da Resolução nº 88/2018, que prevê que a remessa tem que ser realizada 25 (vinte e cinco) dias contados da data da publicação do contrato ou empenho.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 265.200,00
Valor de Empenhado	R$ 62.400,00
Total De Notas Fiscais	R$ 62.400,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 62.400,00

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da Execução Financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITC/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I – Declaração da **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n° 117/2018 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS, CNPJ: 37.212.719/0001-04, e Villa Med – Comercial Hospitalar LTDA., CNPJ: **.861.545/0001-**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II – **APLICAÇÃO** de Multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Eduardo Mendes, portadora do CPF: ***.160.350-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal

de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Determinação do **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização da nota de empenho e a regularidade da execução financeira.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral, do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KCLP/ARP